



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.100056/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.783 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente VERA LÚCIA ROCA DE SOUZA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 36 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, ano calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$7.032,68.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$11.685,40, declarado a título de despesas médicas, tendo a Autoridade Fiscal consignado (fl.06):

Excluídas as despesas médicas abaixo relacionadas:

R\$ 180,00 - FISIO STAFF FISIOTERAPIA

R\$ 120,00- SERGIO SILVEIRA LEAL DE MEIRELLES

R\$ 7.400,00 IVAN DA MOTTA L. FILHO (falta de identificação do usuário do serviço prestado)

R\$ 1.000,00 - PAULO JOSE TORRES DA SILVA

R\$300,00 - CENTRO DE DERM. COSM. E CIRURGIA PLÁSTICA

R\$ 160,00 - DERMAGRUPO SERV. MED. LTDA.

R\$ 2.525,40 - CAIXA DE ASS. DOS SERV. DA CEDAE CAC (despesa médica efetuada por não dependente)

Foi apurada ainda omissão de rendimentos do trabalho (Comando da Marinha - R\$1.350,24).

Cientificada do lançamento em 12/03/2009, ingressou a contribuinte, em 08/04/2009, com a impugnação de fl. 03, instruída com documentos de fls. 04/19, onde indica a juntada de comprovantes de despesas médicas que somam R\$8.880,00, concordando expressamente com a glosa do valor de R\$2.805,40.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos não preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei, não restando devidamente suprida a irregularidade detectada pela fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2015 (e-fls. 48), o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2016 (e-fls. 51), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão ora comprovadas nos autos com nova declaração do médico Ivan da Motta Lourenço Filho identificando o beneficiário dos serviços prestados (e-fls. 52) e que não pode cumprir o prazo estipulado para recurso devido à dificuldade de contatar tal prestador. Pede atenção ao Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Passa-se, de pronto, à análise da tempestividade e da admissibilidade do recurso.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Na espécie, o AR (e-fl. 48) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 06/11/2015, quando então considera-se cientificada a recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 07/01/2016 (e-fls. 51) conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 58) e no Despacho de 24/03/2016 (e-fls. 60).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima